AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205459 - PR (2022/0283370-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO COELHO ADAMUCHO
AGRAVANTE	:	POLYANY LIMA ADAMUCCIO TUNIS
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANA PAULA FARIA DA SILVA - PR028025
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ROSELI ISABEL PAZZETTO - PR018950
		DANILO FERNANDES MONTEIRO - PR040632
		RAFAEL MANTOVANI - PR044158
AGRAVADO	:	CAIO - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIANY SANTOS MINHOTO - PR077037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS INSURGENTES. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE APELO EXCEPCIONAL COM BASE EM ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que havia cláusula contratual expressa prevendo a prorrogação da locação por prazo indeterminado, logo não seria caso de afastar a responsabilidade dos fiadores. Firmou-se que existia estipulação nesse sentido até a entrega das chaves, inclusive em caso de prorrogação; bem como firmou a ausência de demonstração de exoneração da fiança, inclusive em razão de alteração do quadro societário, carência de prova de acordo entre as partes apta a afastá-la e inexistência de desrespeito contratual pelo locador aos termos do negócio relativo à entrega das chaves do imóvel. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA37359363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/06/2023 13:33:38
Código de Controle do Documento: cd384136-ef40-4c53-aa16-0d92b2951931

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37359363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/06/2023 13:33:38
Código de Controle do Documento: cd384136-ef40-4c53-aa16-0d92b2951931

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205459 - PR (2022/0283370-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO COELHO ADAMUCHO
AGRAVANTE	:	POLYANY LIMA ADAMUCCIO TUNIS
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANA PAULA FARIA DA SILVA - PR028025
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ROSELI ISABEL PAZZETTO - PR018950
		DANILO FERNANDES MONTEIRO - PR040632
		RAFAEL MANTOVANI - PR044158
AGRAVADO	:	CAIO - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIANY SANTOS MINHOTO - PR077037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS INSURGENTES. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE APELO EXCEPCIONAL COM BASE EM ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que havia cláusula contratual expressa prevendo a prorrogação da locação por prazo indeterminado, logo não seria caso de afastar a responsabilidade dos fiadores. Firmou-se que existia estipulação nesse sentido até a entrega das chaves, inclusive em caso de prorrogação; bem como firmou a ausência de demonstração de exoneração da fiança, inclusive em razão de alteração do quadro societário, carência de prova de acordo entre as partes apta a afastá-la e inexistência de desrespeito contratual pelo locador aos termos do negócio relativo à entrega das chaves do imóvel. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO COELHO ADAMUCHO e POLYANY LIMA ADAMUCCIO TUNIS contra a decisão desta relatoria de fls. 615-621 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 478):

> APELAÇÃO CÍVEL. Extrajudicial. Contrato de locação. Sentença de improcedência. Insurgência dos embargantes fiadores.(1) Pleito de exclusão dos fiadores do polo passivo. Não acolhimento. Contrato firmado em 31 de julho de 2009 com prazo de 05 anos. Avença anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.212/09. Caso que deve ser analisado à luz da legislação e jurisprudência vigentes à época.(2) Alegação de falta de anuência dos *Tempus regit actum*. fiadores sobre a prorrogação contratual. Contrato que prevê expressamente a responsabilidade dos fiadores até a efetiva entrega das chaves. Prorrogação por prazo indeterminado. Existência de cláusula exigindo novo contrato para prorrogação do original que não interfere na prorrogação legal, que se opera automaticamente (Art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91). Locatário que permaneceu na posse do imóvel.(3)Pedido de exoneração da fiança em razão da alteração do quadro societário da locatária. Impossibilidade. Exoneração que não se opera automaticamente. Necessidade de comunicação da alteração e formulação de pedido de exoneração da garantia. Inocorrência. Locador que não foi notificado nos moldes do art. 835 do CC.(4) Alegação de ocorrência de concessão de moratória. Não demonstração. Demora para o ajuizamento da execução que não faz presumir concessão de moratória.(5) Responsabilidade dos fiadores configurada. Inaplicabilidade da Súmula nº 214 do STJ.(6) Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 512-515).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 39 e 56 da Lei n. 8.245/1991; 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e 819, 835, 838, I, do CC; bem como ao texto da Súmula 214/STJ.

Afirmaram que, como o exigido aditamento formal da avença não existiu, não é possível pressupor que o contrato foi renovado nas mesmas condições e com a manutenção da fiança. Nesse contexto, destacaram que os fiadores não podem ser responsabilizados por sua renovação automática; sendo certo que a locação permaneceu vigente, contudo sem estar garantida pela fiança.

Argumentaram a legalidade da exoneração da fiança entabulada, haja vista o envio da notificação à parte recorrida quanto à alteração societária.

Frisaram que a negociação realizada entre locador (recorrido) e a locatária se configura como moratória, desobrigando os recorrentes quanto aos débitos.

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

Suscitaram eventual omissão e carência de fundamentação no *decisum*. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 520-539).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 615-621).

Contra essa decisão interpõem os insurgentes agravo interno. Reafirmam as teses do recurso especial acima sumariadas. Defendem que o Tribunal *a quo* não concluiu que o contrato de locação foi prorrogado por prazo indeterminado por conta de cláusula contratual, pois tal aconteceu com base em aplicação da lei – no caso, o art. 56, parágrafo único, da Lei n. 8.245/1991; a despeito da premissa de que havia cláusula contratual expressa em sentido contrário, exigindo que deveria ser entabulada nova avença ao final do prazo determinado originalmente no contrato.

Argumentam que sua pretensão não perpassa pela análise de fatos, provas ou termos contratuais, mas sim pela ofensa aos dispositivos supracitados, e da adequada qualificação jurídica do acervo fático-probatório – inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Frisam que o recurso não foi interposto com fundamento na violação da Súmula 214/STJ, portanto não seria hipótese de incidência do verbete sumular n. 518/STJ. Reforçam que o art. 835 do CC não exige notificação formal para a concretização da exoneração de fiador, que é tese a ser reconhecida por esta Corte Superior. Nessa seara, é de rigor a exclusão da responsabilidade dos agravantes pelo pagamento da dívida executada na ação principal de execução de título extrajudicial. Pugnam pelo provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 625-636).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 640).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia e todo o caderno processual, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu que havia cláusula contratual expressa prevendo a prorrogação da locação por prazo indeterminado, logo não seria caso de afastar a responsabilidade dos fiadores. Firmou-se que existia previsão estipulando a responsabilidade expressa dos fiadores até a entrega das chaves, inclusive em caso de prorrogação.

O aresto também revela a ausência de demonstração de exoneração da fiança, inclusive em razão de alteração do quadro societário, carência de prova de acordo entre as partes apta a afastar a fiança prestada e inexistência de desrespeito contratual pelo locador aos termos do negócio relativo à entrega das chaves do imóvel.

Veja-se (e-STJ, fls. 478-482):

> A argumentação dos apelantes é no sentido de que antes da alteração legal, o referido dispositivo não previa expressamente que a responsabilidade dos fiadores perduraria quando o contrato fosse prorrogado por prazo indeterminado.
> Ocorre que, mesmo antes da alteração da redação legal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado o entendimento de que, havendo pactuação expressa, permanecem responsáveis os fiadores após a prorrogação da locação por prazo indeterminado:
> [...]
> No contrato de locação em apreço, existe previsão expressa nesse sentido na Cláusula Vigésima Quinta (mov. 1.5 – autos nº 0016248-42.2018.8.16.0017):
> [...]
> Quanto à alegação de que a Cláusula Vigésima Primeira impede a prorrogação contratual, melhor sorte não lhes assiste. Vejamos a referida cláusula:
> [...]
> Embora não tenha sido firmado “novo” contrato, é fato que a locatária incontroverso NAIP BAR CLUB LTDA permaneceu sob a posse do imóvel objeto da relação contratual, mesmo após o término do prazo inicialmente estipulado. A Lei de Locações, em seu art. 56, parágrafo único, que não sofreu alterações em sua redação, dispõe:
> [...]
> Logo, não tendo a locadora apelada se oposto contra a permanência da locatária na posse do imóvel, independentemente de qualquer outra previsão contratual, o contrato de locação foi prorrogado por prazo indeterminado, por força legal.
> Sendo prorrogado o contrato, e existindo cláusula que prevê a responsabilidade expressados fiadores até a entrega das chaves, inclusive em caso de prorrogação, não há que se falarem não responsabilização dos

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

> apelantes. Importante frisar ainda que, conforme bem reconhecido pela d. Magistrada a quo, não há qualquer prova nos autos de que os fiadores notificaram a locadora sobre a intenção de se exonerar da fiança.
> Apesar de os apelantes alegarem que, após a venda da empresa, entregaram ao locador cópia da alteração do contrato social, cientificando-o que não figuravam mais como fiadores, não foi juntado nenhum documento nesse sentido. Muito pelo contrário, mesmo em momento posterior ao término do contrato (30/07/2014) e a venda da empresa locatária (25/09/2015), foi realizada atualização do cadastro dos fiadores pelo apelante CLÁUDIO (mov. 1.13 – autos nº 0016248-42.2018.8.16.0017):
> [...]
> O fato de ter havido alteração no quadro societário da locatária, da qual estava ciente a locadora, não significa que foi realizada a notificação formal dela para fins de exoneração da fiança, nos moldes do art. 835 do Código Civil[1].
> Assim é o entendimento desta Corte: [...]
> Já quanto à suposta concessão de moratória por parte da locadora, a alegação de que a entrega das chaves não foi realizada exatamente nos moldes do contrato não é suficiente para comprovar sua ocorrência. A demora no ajuizamento da ação pela apelada também não significa que tenha sido realizado acordo entre as partes, do qual os fiadores não teriam ciência.
> Nesse sentido:
> [...]
> De tal sorte, não estando presentes nenhuma das hipóteses de extinção da fiança, não há que se falar em exclusão dos fiadores do polo passivo da ação de execução originária, permanecendo a responsabilidades deles pelo débito.

Essas ponderações acerca da viabilidade da manutenção da responsabilidade dos fiadores foram extraídas da análise fático-probatória e termos contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Observa-se que a pretensão dos agravantes não é por mera qualificação do acervo de fatos, provas e de termos da avença, mas sim por sua reanálise, o que é vedado a esta Corte Superior. Nessa linha, o julgado estadual estabeleceu a existência de expressa cláusula contratual prevendo a responsabilidade dos fiadores após a prorrogação da locação por prazo indeterminado, ao contrário do que defendem – porque suscitam em seu recurso que a imposição de obrigatoriedade teria decorrido diretamente de aplicação de lei.

Nos termos da compreensão pacificada do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

contrário. Incidência da Súmula 83/STJ sobre essa questão.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 2. O Tribunal de origem asseverou que se trata de fiança prestada em contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, e que os fiadores não se exoneraram do encargo, nos termos do art. 835 do CC. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.654.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. PROVA DO FERIADO. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA PRESTADA POR CASAL. MORTE DE UM DOS FIADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPÉRSTITE. VIÚVA QUE ASSINOU O CONTRATO COMO COFIADORA (SÚMULAS 5 E 7/STJ). PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE DA FIADORA. ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA EXCLUIR O ESPÓLIO DO FIADOR DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, examinando o contrato de fiança firmado entre as partes, afirmou que a viúva assinou o documento na condição de cofiadora juntamente com o marido, e não a título de outorga uxória, reconhecendo sua legitimidade passiva para responder pelos débitos locatícios. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
> 2. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de locação predial urbana contratada à luz da redação primitiva do art. 39 da Lei do Inquilinato, subsiste a fiança prestada na hipótese de prorrogação do contrato - inclusive até a entrega das chaves -, desde que haja cláusula expressa nesse sentido" (AgInt no AREsp 1274030/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).
> 3. Nos termos da compreensão pacificada do STJ, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. "A fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).
5. Reformada parcialmente a sentença para afastar a condenação de um dos corréus, deve a parte vencida ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência à parte vencedora.6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.643.408/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.
2. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da CF.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, "prorrogado o contrato de locação, e havendo cláusula expressa de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, responderá o garantidor pelas obrigações posteriores, nos termos do art. 39 da Lei 8.245/91, salvo se exonerar-se da fiança na forma do art. 835 do CC/2002. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.703.400/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e o contrato celebrado para concluir pela existência de cláusula obrigando os fiadores até a data da entrega das chaves. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.930.681/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Não custa enfatizar que, "na linha da atual jurisprudência da Terceira Seção

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

desta Corte, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a entrega das chaves, tem-se como inaplicável o enunciado de n.º 214 de nossa Súmula. O fato de ter o contrato sido firmado por prazo determinado, mas havendo cláusula prevendo a responsabilidade do fiador até a entrega das chaves não afasta o referido entendimento" (AgRg no Ag n. 1.217.095/RJ, relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE –, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 7/6/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37213007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/06/2023 15:14:46
Código de Controle do Documento: 02be8c22-2054-48a1-b8fb-d03487d4c119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.459 / PR

Número Registro: 2022/0283370-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00162484220188160017 00235043620188160017 002350436201881600171 002350436201881600172
002350436201881600173 162484220188160017 235043620188160017 2350436201881600171
2350436201881600172 2350436201881600173

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO COELHO ADAMUCHO
AGRAVANTE	:	POLYANY LIMA ADAMUCCIO TUNIS
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANA PAULA FARIA DA SILVA - PR028025
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ROSELI ISABEL PAZZETTO - PR018950
		DANILO FERNANDES MONTEIRO - PR040632
		RAFAEL MANTOVANI - PR044158
AGRAVADO	:	CAIO - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIANY SANTOS MINHOTO - PR077037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO COELHO ADAMUCHO
AGRAVANTE	:	POLYANY LIMA ADAMUCCIO TUNIS
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANA PAULA FARIA DA SILVA - PR028025
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ROSELI ISABEL PAZZETTO - PR018950

Documento eletrônico VDA37345729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:06:37
Código de Controle do Documento: 0a942a65-2f4a-475b-a096-7adc049fe338

DANILO FERNANDES MONTEIRO - PR040632

RAFAEL MANTOVANI - PR044158

AGRAVADO : CAIO - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

ADVOGADO : MARIANY SANTOS MINHOTO - PR077037

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS, pelas partes: AGRAVANTE: CLAUDIO COELHO ADAMUCHO e AGRAVANTE: POLYANY LIMA ADAMUCCIO TUNIS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37345729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:06:37
Código de Controle do Documento: 0a942a65-2f4a-475b-a096-7adc049fe338